



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Dispõe sobre a isenção do IRPF incidente sobre a remuneração de professores em efetivo exercício da docência e estabelece medidas de compensação da renúncia fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre a remuneração de professores em efetivo exercício da docência, e estabelece medidas de compensação da correspondente renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º

.....

XXV – os rendimentos do trabalho recebidos por professores da educação básica e da educação superior, relativos à remuneração decorrente do efetivo exercício da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

docência em sala de aula, em instituições públicas ou privadas, desde que:

a) correspondam exclusivamente a atividades de regência de classe ou de docência direta; e

b) não incluam períodos de afastamento do exercício da docência, ainda que para o desempenho de cargos em comissão, funções de confiança, atividades técnico-administrativas, de gestão ou de suporte pedagógico.

.....

.....

Parágrafo único-A Para fins do disposto no inciso XXV, considera-se efetivo exercício da docência a atuação direta e contínua do professor em atividades de ensino presencial ou mediado por tecnologias, desde que caracterizada a interação pedagógica com os estudantes.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na modalidade de quota fixa sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), à **alíquota de 17% (dezessete por cento)**, observado o disposto na legislação tributária.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** deste artigo, **80% (oitenta por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e **20% (vinte por cento)** terão as seguintes destinações” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição insere-se no âmbito das políticas públicas estruturantes voltadas à valorização do capital humano e à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, por meio do fortalecimento da educação.

Sob a perspectiva constitucional, a medida encontra fundamento direto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, que consagram a educação como direito social e como dever do Estado, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da valorização do trabalho (art. 1º, IV). Trata-se, portanto, de instrumento normativo que concretiza a dimensão material desses comandos constitucionais.

Do ponto de vista econômico, a literatura especializada demonstra que investimentos em educação apresentam elevado retorno social, com impacto direto sobre produtividade, inovação e crescimento de longo prazo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, a valorização do professor não é apenas uma medida de justiça distributiva, mas uma estratégia racional de política econômica.

Entretanto, a realidade brasileira revela um quadro persistente de desvalorização do magistério, caracterizado por remuneração insuficiente, elevada carga de trabalho e baixa atratividade da carreira. Tal cenário produz efeitos adversos relevantes, como a redução do ingresso de novos profissionais qualificados e a deterioração da qualidade do ensino.

A proposta ora apresentada busca enfrentar esse problema por meio de um mecanismo objetivo e de aplicação imediata: a desoneração tributária da remuneração dos professores em efetivo exercício da docência. Trata-se de medida focalizada, que distingue o exercício direto da atividade pedagógica — núcleo essencial da função docente — de outras atividades acessórias ou administrativas.

Exemplo prático evidencia a racionalidade da medida: dois professores com remuneração idêntica — um em sala de aula e outro exercendo função administrativa — terão tratamento tributário diferenciado, justamente para incentivar a permanência na atividade-fim do sistema educacional, que é o ensino.

Do ponto de vista fiscal, a proposição observa rigorosamente o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A renúncia de receita é compensada por meio da revisão da tributação incidente sobre prêmios de apostas e da reestruturação da destinação das receitas lotéricas, setor que apresenta expressivo crescimento no país e elevada capacidade contributiva.

Trata-se, portanto, de uma realocação eficiente de recursos: tributa-se com maior intensidade atividades de natureza recreativa e de menor externalidade social positiva, ao mesmo tempo em que se desonera uma atividade essencial à formação do capital humano nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a medida possui efeito simbólico relevante. Ao estabelecer tratamento tributário diferenciado para professores em sala de aula, o Estado sinaliza, de forma inequívoca, a centralidade da educação na agenda pública e contribui para a reconstrução do prestígio social da carreira docente.

Em síntese, o projeto combina duas dimensões fundamentais. A primeira, é a justiça social, ao reconhecer a relevância do professor. A segunda, é a eficiência econômica, ao incentivar a atividade com maior retorno social.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 24/03/2026 16:09:33.717 - Mesa

PL n.1370/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261625561400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros